



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ

REQUERIMENTO Nº 0143-2024

Processo nº 0651-2024

EMENTA: Solicita informações sobre as medidas que serão tomadas para solucionar a grave questão reacionada à urgente necessidade de inspeção e investigação das condições de uso e segurança possivelmente precárias dos veículos empregados no transporte público escolar municipal, principalmente com relação à prestação do referido serviço às crianças e adolescentes matriculados na rede pública residentes no Bairro Gomerall.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,

REQUEREMOS, nos termos regimentais, ouvido o Plenário, seja oficiado ao Excelentíssimo Senhor **MARCUS AUGUSTIN SOLIVA, Prefeito do Município da Estância Turística de Guaratinguetá**, solicitando-lhe que providencie o envio, a esta Casa, de informações sobre as medidas que serão tomadas para solucionar a grave questão reacionada à urgente necessidade de inspeção e investigação das condições de uso e segurança possivelmente precárias dos veículos empregados no transporte público escolar municipal, principalmente com relação à prestação do referido serviço às crianças e adolescentes matriculados na rede pública residentes no Bairro Gomerall.

Destaca-se que este ato de fiscalização de competência típica do Poder Legislativo se põe a tratar de um dos temas mais cruciais para o desenvolvimento e para o futuro do País, qual seja: a defesa e a garantia do direito fundamental à Educação.

Crianças e adolescentes do Bairro Gomerall, para poderem exercer o seu direito irrenunciável à Educação, dependem do transporte escolar público para levá-los até sua escola, localizada no Bairro Pingo de Ouro, há muitos quilômetros de suas residências.

Infelizmente, a distância não é o maior obstáculo que estes jovens e suas famílias enfrentam. O grande ponto deste requerimento é o estado e a condição aparentemente defeituosa dos veículos, pois, o princípio radicular de nossa Constituição Federal é o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, sob o qual se pode afirmar que não basta garantir transporte e educação, mas, sim, é obrigação e dever do Estado garantir transporte e educação com dignidade e em condições igualitárias ao demais estudantes.



(12) 3123-2400



Av. João Pessoa, nº 471 - Pedregulho
Guaratinguetá/SP - CEP 12.515-010



www.camaraguaratingueta.sp.gov.br
camara@camaraguaratingueta.sp.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ

Segundo o noticiado por munícipes, moradores e pais de alunos do Bairro Gomerall, os veículos de responsabilidade do Poder Público que fazem o traslado das crianças e adolescentes até sua instituição de ensino, reiteradamente, quebram e param de funcionar, no meio do caminho, fazendo com que as crianças e adolescentes fiquem desamparadas, às margens da via, por horas a fio -inclusive sem ter o que comer- esperando pela morosa manutenção. O que mais assusta é que, para os moradores e pais, esta situação anormal já está sendo considerada, lamentavelmente, “normal”.

Além de afrontar diretamente a dignidade da pessoa humana, a situação relatada afeta diversos princípios constitucionais, como o da igualdade/isonomia, por colocar essas crianças em evidente desvantagem perante as de outros Bairros do Município, podendo impactar diretamente em seu desempenho escolar e em suas chances de ter um futuro digno. Pode-se afirmar que desvantagens como estas reduzem as chances desses jovens de realizar os seus sonhos e alcançar os seus objetivos, como se formar e poder dar um futuro melhor para a sua família, violando, assim, direitos humanos fundamentais.

O acesso à educação é direito fundamental social positivado em nossa Lei Maior, a Constituição da República Federativa do Brasil, nos termos dos arts. 205 e seguintes. Por ser direito fundamental, oriundo de tratados internacionais de Direitos Humanos dos quais o Brasil é signatário, preconiza o artigo 60, §4º, que se trata de cláusula pétrea. Por conseguinte, devido a esse status atribuído pela Lei, o direito à educação jamais poderá ser reduzido e, muito menos, retirado do texto de nossa Carta Magna; poderá somente ser ampliado, em benefício dos cidadãos, não permitindo retrocesso de nenhum tipo.

O Legislador Constitucional, sabendo que, para assegurar o exercício do direito à educação pelos jovens, na prática, seriam necessárias certas garantias complementares. Por essa razão, a Constituição trouxe ao Poder Público imposições e deveres acessórios, dentre os quais temos a garantia ao transporte, estampada no artigo 208 da CF, como forma de auxiliar que os jovens consigam ter pleno acesso aos locais de estudo:

*“Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:
VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, **transporte**, alimentação e assistência à saúde.*

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.”

A partir deste mandamento constitucional, a obrigação do Estado de prestar o serviço de transporte com vistas a garantir o acesso e o pleno exercício do direito à educação pelas crianças e adolescentes vem, de forma incisiva, em todas as dimensões do ordenamento jurídico.

A Lei 8.069 de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, reafirma tal compromisso:

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

*VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, **transporte**, alimentação e assistência à saúde.*





CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ

Aprofundando-se a respeito dessa obrigação do Estado e, taxativamente, reiterando a competência e a responsabilidade municipais sobre o tema, a lei específica sobre o sistema educacional, a Lei Federal nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, chancela a determinação constitucional do transporte escolar prestado pelo Poder Público, como garantia de acesso e permanência do aluno na escola:

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

*VI - assumir o **transporte** escolar dos alunos da rede municipal.*

Para manutenção e investimentos na melhoria do transporte escolar municipal, o artigo 70, inciso VIII, da mesma Lei Federal nº 9.394/96, define a obrigação do Município em destinar recursos para o seu próprio Programa de Transporte Escolar Municipal:

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

*VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de **programas de transporte escolar.***

Para regulamentar todos os mandamentos legais supra, o Município de Guaratinguetá, obedecendo ao comando do Artigo 106 de sua Lei Orgânica, regulamentou o transporte público escolar por meio do **Decreto Municipal 8.997, de 23 de julho de 2020, que aprovou o Plano de Transporte Escolar do Município da Estância Turística de Guaratinguetá.**

Este é o ato normativo mais específico sobre o tema. É nele que vêm traçados os objetivos, princípios, compromissos e obrigações palpáveis do Município com o transporte público escolar.

Neste Decreto, temos que são princípios norteadores da Política Municipal do Transporte Escolar, previstos no Item 5: a Legalidade, a **Segurança, a Igualdade/Isonomia**, a Finalidade, a Economicidade, a Qualificação, sem prejuízo de todos os demais princípios atinentes ao serviço público. Aliás, prediz a alínea “b” do Item 5 que **“o direito ao transporte escolar somente pode ser assegurado se presente a segurança”**.

No item 3.1 do Anexo do referido Decreto, encontra-se o objetivo geral de **“Oportunizar acessibilidade aos educandos que necessitam do transporte escolar, através da disponibilização deste serviço diretamente pelo Município...”**.

Já no item 3.2. encontram-se os objetivos específicos, que são justamente aqueles que elegem os jovens em questão como prioridade do transporte público escolar:

“b. Oportunizar o transporte escolar aos educandos em situação de vulnerabilidade, como exceção aos critérios de acessibilidade fixados pelo Município.”

E o objetivo mais importante para a questão em exame:

“f. melhorar a segurança do transporte escolar.”

Conforme Item 8.1., por imposição legal da Constituição e Leis Federais supra expostas, **as crianças e adolescentes de que trata o presente requerimento são beneficiários prioritários prioritário do serviço de transporte**





CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ

público escolar.

Além da evidente situação de vulnerabilidade, que já os elenca em posição prioritária, os jovens preenchem todos os critérios de acessibilidade do Item 11, como residência em meio rural, distância mínima de 2 (dois) quilômetros da residência até a escola, e também todos os requisitos de acessibilidade previstos no Item 12, como a matrícula regular no estabelecimento de ensino indicado pela Secretaria Municipal.

Exigências básicas sobre os veículos constam no Item 14.3, como:

“a. **Idade máxima de 10 anos**, contados da data de fabricação, com marco de data da assinatura do contrato do transporte escolar;

b. **Cinto de segurança para todos os usuários.**”

O Item 14.2., por sua vez, assegura a presença de monitores em todos os veículos com alunos de idade de até 12 anos incompletos e nos casos de transporte de alunos com deficiência física ou mental e outros transtornos que requeiram acompanhamento, dentre outras exigências subjetivas em relação à pessoa do monitor.

Além das exigências acima colacionadas constantes do Decreto Municipal 8.997, a RESOLUÇÃO Nº 18, DE 22 DE OUTUBRO DE 2021 DO MEC, que estabelece diretrizes e orientações para o apoio técnico e financeiro na execução, no monitoramento e na fiscalização da gestão de veículos de transporte escolar pelas redes públicas de educação básica dos Municípios, Estados e do Distrito Federal, **menciona que os veículos empregados no transporte público escolar devem oferecer condições satisfatórias de segurança e conforto:**

“Art. 2º, inciso I: **a utilização de veículos adequados ao transporte escolar, que atendam às condições satisfatórias de segurança e conforto**, compatíveis às determinações legais do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997)...”.

Diante de todas as obrigações e deveres acima expostos, solicitam-se as seguintes informações às autoridades competentes:

1) Há possibilidade de se providenciar vistoria e inspeção minuciosas em cada um dos veículos que prestam o serviço de transporte público municipal escolar para os alunos do Bairro Gomerl, bem como o envio a esta Casa das Leis do relatório completo resultante destes atos, para que as crianças não sofram mais prejuízos?

2) O transporte público escolar para os alunos que residem na zona rural e/ou em situação de vulnerabilidade está sendo tratado como prioridade pelo Executivo, consoante determina toda a legislação referenciada neste documento?

3) Quais medidas estão sendo tomadas para se assegurar o cumprimento do objetivo específico de “Melhorar a segurança do Transporte Escolar”, previsto na alínea “f” do Item 3.2, do Plano Executivo de Transporte Escolar do Município da Estância Turística de Guaratinguetá?

4) Todos os veículos do transporte público escolar de fato possuem a idade máxima de 10 anos e cinto de segurança para todos os usuários, cumprindo com a determinação do item 14.3, do Decreto Municipal n. 8.997, de 23 de julho de 2020?

5) Está sendo assegurada a presença de pessoas-monitores em todos os veículos que transportam alunos de idade de até 12 anos incompletos e/ou alunos





CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ

com deficiência física ou mental e outros transtornos que requeiram acompanhamento, conforme exige o item 14.2, do Decreto Municipal n. 8.997, de 23 de julho de 2020?

6) Há a possibilidade de substituição dos atuais veículos que quebram durante o trajeto por veículos novos ou em condições melhores, para que as crianças não fiquem mais esperando horas a fio, e sem ter o que comer, ao longo da estrada?

7) Há a possibilidade de se enviar a esta Casa das Leis e de fiscalização externa um plano de ação completo a respeito da problemática apresentada, visando garantir, efetivamente, o direito ao transporte escolar público digno a essas crianças e adolescentes?

Solicitamos, ainda, o envio de cópia do presente Requerimento ao Excelentíssimo Senhor **MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA** – Secretário de Segurança e Mobilidade Urbana.

Recinto do Plenário “Vereador João Mod”, abril de 2024.

PEDRO SANINNI
Vereador

Departamento Legislativo – PS/sa.

(12) 3123-2400



Av. João Pessoa, nº 471 - Pedregulho
Guaratinguetá/SP - CEP 12.515-010



www.camaraguaratingueta.sp.gov.br
camara@camaraguaratingueta.sp.gov.br



Autenticar documento em <https://guaratingueta.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100350035003400380036003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.